



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117958 - MG (2025/0466215-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOISES JOSE MOREIRA
ADVOGADOS : BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
 JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
AGRAVADO : JOSE GERALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES - MG058445

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMISSÃO NA POSSE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A alegação de violação aos arts. 7º e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil exige prévio debate e decisão pela instância ordinária, ainda que de forma implícita.

2. A ausência de efetivo enfrentamento da matéria federal no acórdão recorrido e a não oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão impedem o conhecimento da insurgência.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117958 - MG(2025/0466215-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MOISES JOSE MOREIRA
ADVOGADOS : BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
AGRAVADO : JOSE GERALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES - MG058445

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMISSÃO NA POSSE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A alegação de violação aos arts. 7º e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil exige prévio debate e decisão pela instância ordinária, ainda que de forma implícita.
2. A ausência de efetivo enfrentamento da matéria federal no acórdão recorrido e a não oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão impedem o conhecimento da insurgência.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MOISÉS JOSÉ MOREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Constatando-se que a apelação interposta não rebate os fundamentos da decisão recorrida e teve como objeto discussão de matérias que não foram apresentadas ao Magistrado primevo, deve ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento do apelo, em face da violação ao princípio da dialeticidade e da ocorrência da inovação recursal" (e-STJ fls. 402/406).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 7º e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento de argumentos relevantes deduzidos pela parte, aptos a infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido; violação ao contraditório e à fundamentação das decisões judiciais, em razão do não conhecimento da apelação por suposta inovação recursal, sem análise adequada das teses defensivas.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 427/435), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte limita-se à alegada negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 7º e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar tese relevante.

Todavia, verifica-se a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, o conhecimento do recurso especial exige que a matéria federal suscitada tenha sido previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, ainda que de forma implícita.

No caso dos autos, as matérias veiculadas nos dispositivos apontados como violados não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo Tribunal de origem, tampouco se verifica a oposição de embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão.

A leitura do acórdão recorrido evidencia que a Corte local limitou-se a examinar a admissibilidade da apelação, sob os fundamentos de ausência de dialeticidade e inovação recursal, sem qualquer análise específica acerca da alegada violação aos arts. 7º e 489 do CPC, ora invocada no recurso especial.

Nesse contexto, revela-se ausente o necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da instância especial.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

No mesmo sentido, a orientação desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de oposição de embargos de declaração, quando necessária para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria federal, impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.958 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466215-6

Número de Origem:
10000241816511006 50003016720208130309

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES JOSE MOREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ DALLÉS CORDEIRO DOS REIS - MG072950

BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338

AGRAVADO : JOSE GERALDO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES - MG058445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026